



INFORMAÇÃO N.º 361

Período de 23 Fevereiro a 1 de Março de 2018

PRINCIPAL LEGISLAÇÃO NO PERÍODO

■ RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Lei n.º 6/2018, de 22 de fevereiro

RESUMO: Estabelece o estatuto do mediador de recuperação de empresas.

■ ORÇAMENTO DE ESTADO – 2018

Declaração de Retificação n.º 6/2018, de 26 de fevereiro

RESUMO: Declaração de Retificação à Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, Orçamento do Estado para 2018, publicada no Diário da República, n.º 249, 1.ª série, de 29 de dezembro de 2017.

■ CONTRATOS PÚBLICOS

Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro

RESUMO: Regula o funcionamento e a gestão do portal dos contratos públicos, denominado «Portal BASE», e aprova os modelos de dados a transmitir.

■ TROCA AUTOMÁTICA DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS NO DOMÍNIO DA FISCALIDADE

Portaria n.º 58/2018, de 27 de fevereiro

RESUMO: Alterações à Portaria n.º 302-D/2016 de 02 de Dezembro, que teve como objetivo aprovar a de jurisdições participantes, prevista no n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, dando continuidade aos procedimentos de implementação nacional do mecanismo de troca automática de informações financeiras no domínio da fiscalidade.



■ RETRIBUIÇÃO MÍNIMA MENSAL GARANTIDA - REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Decreto Legislativo Regional n.º 5/2018/M, de 28 de fevereiro

RESUMO: Aprova o valor da retribuição mínima mensal garantida para vigorar na Região Autónoma da Madeira.

■ JURISPRUDÊNCIA E DOCTRINA



A - FISCAL

■ IRC – DERRAMA – TAXAS 2017

Ofício Circulado n.º 20198, de 21 de janeiro de 2018

RESUMO: Divulga as taxas de derrama incidentes sobre o lucro tributável do período fiscal de 2017.

■ IMT – ISENÇÃO HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE

Informação Vinculativa n.º 13063, de 15 de janeiro de 2018

RESUMO: I. o requerente adquiriu um prédio urbano com o benefício da redução de taxas da al. a) do n.º 1 do art.º 17.º do CIMT, previsto para a aquisição de prédios urbanos destinados exclusivamente à habitação própria e permanente.

II. Pretende saber por quanto tempo terá que residir no novo apartamento, de modo a não perder a redução de taxas da al. a) do n.º 1 do art.º 17.º do CIMT, de que beneficiou na aquisição do referido prédio urbano destinado exclusivamente à sua habitação própria e permanente, dado que a al. a) do n.º 1 do art.º 17.º do CIMT, prevê a aplicação de taxas de IMT mais reduzidas na “*aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente*”.

III. No entanto, o n.º 7 do art.º 11.º do CIMT, determina que: “*Deixam de beneficiar igualmente de isenção e de redução de taxas previstas no artigo 9.º e nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 17.º as seguintes situações:*

a) Quando aos bens for dado destino diferente daquele em que assentou o benefício, no prazo de seis anos a contar da data da aquisição, salvo no caso de venda;

b) Quando os imóveis não forem afetos à habitação própria e permanente no prazo de seis meses a contar da data da aquisição.”



IV. A AT concluiu que, para que não opere a caducidade de redução de taxas, com fundamento na al. a) do n.º 7 do art.º 11 do CIMT, o requerente deve manter afeto à sua habitação própria e permanente o prédio adquirido com esse fim, pelo prazo de seis anos a contar da data da aquisição, salvo em caso de venda do referido prédio.

■ TRESPASSE DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL – CONTRATO DE COMODATO

Informação Vinculativa nº 12814, de 9 de fevereiro de 2018

RESUMO: I. No âmbito da transformação de um sujeito passivo tributado pela categoria B do IRS em sociedade unipessoal por quotas, através da realização do capital social mediante a transferência para a nova sociedade dos bens e direitos que integram o estabelecimento comercial, nela não se incluindo a transmissão de um contrato de arrendamento, mas onde se verifica existir, antes e depois da operação de trespasse, um contrato de comodato que tem por objeto o imóvel onde a atividade é desenvolvida, importa determinar se sobre tal contrato de comodato incide Imposto do Selo.

II. A verba 27.1 da Tabela Geral do Imposto do Selo apenas será aplicável quando a operação de transmissão onerosa de um conjunto de elementos corpóreos e incorpóreos organizados para a prática de uma atividade comercial ou industrial for acompanhada do direito ao arrendamento do imóvel onde era desenvolvida a atividade.

III. Assim, verificando-se que não existe qualquer contrato de arrendamento sobre o imóvel onde a farmácia exerce a sua atividade, existindo, sim, um contrato de comodato, deve concluir-se que não se encontram reunidos os elementos necessários para que a operação descrita se encontre sujeita a imposto do selo da verba 27.1 da TGIS.

■ IRS – MAIS-VALIAS

Tribunal Central Administrativo Sul – Acórdão de 22 de fevereiro de 2018

RESUMO: Na construção do conceito de rendimento tributário o CIRS adota a conceção de rendimento-acrécimo, segundo a qual a base de incidência deste tributo abrange todo o aumento do poder aquisitivo do contribuinte, incluindo nela as mais-valias (vistas enquanto acréscimos patrimoniais que não provêm de uma atividade produtiva, mas que têm algum significado económico e sendo passíveis de controlo pela A. Fiscal, nestas se incluindo as mais-valias prediais) e, de um modo geral, as receitas irregulares e ganhos fortuitos, os quais também devem ser considerados manifestações de capacidade contributiva.

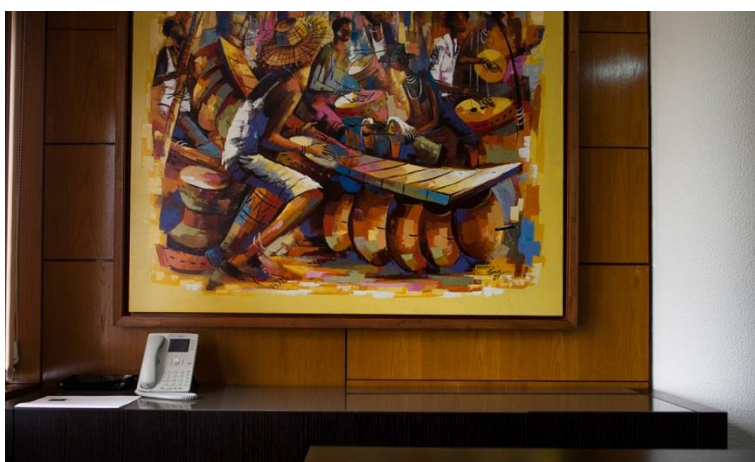


B – CIVIL

■ MÚTUO –FALTA DE FORMA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12 de dezembro de 2018

RESUMO: O documento que seja oferecido à execução ao abrigo do disposto no artigo 46.º, n.º 1, alínea, c), do Código de Processo Civil de 1961 (na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro), e que comporte o reconhecimento da obrigação de restituir uma quantia pecuniária resultante de mútuo nulo por falta de forma legal goza de exequibilidade, no que toca ao capital mutuado.



■ NOTÍCIAS DE INTERESSE GERAL

- Foi publicado pela Autoridade Tributária um boletim informativo de apoio à entrega do IRS automático dos rendimentos referente ao ano de 2017, cujo prazo de entrega decorre de 1 de Abril a 31 de Maio do corrente ano.
- Foi publicado um boletim informativo referente às deduções, benefícios fiscais e taxas de IRS, referente a 2017.
- Por despacho n.º 69/2018-XXI do SEAF foi determinado que a comunicação da identificação dos prédios que integram a comunhão de bens dos sujeitos passivos casados, prevista no artigo 13.º-A do Código do IMI, deverá ser efetuada excecionalmente de 14 a 31 de maio de 2018 e exclusivamente através do Portal das Finanças.
- Termina no presente mês de março o prazo para o cumprimento das obrigações declarativas e de pagamento de imposto:




IRS

Envio da Declaração Modelo 13, por transmissão eletrónica de dados, pelas instituições de crédito e sociedades financeiras que intervenham nas operações com valores mobiliários, warrants autónomos e instrumentos financeiros derivados.

AIMI

Entrega pela herança indivisa, através do cabeça-de-casal, da declaração identificando todos os herdeiros e as suas quotas, caso pretenda afastar a equiparação da herança a pessoa coletiva, para efeitos do Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis (AIMI), conforme previsto no artigo 135.º-E do Código do IMI.



Na eventualidade de necessitar de qualquer esclarecimento adicional a respeito das matérias abordadas na presente informação, ou de outras com elas relacionadas, queira por favor endereçar a sua questão para os seguintes contactos:

MARLA BRÁS

Advogada

Tel.:(+351) 21 195 22 39

marlabras@ajsa.pt

O presente documento tem fins exclusivamente informativos. O seu conteúdo não constitui aconselhamento jurídico nem implica a existência e uma relação entre advogado e cliente. A reprodução total ou parcial do respetivo conteúdo depende de autorização expressa da AJ&A.

